



CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO-PE

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 31 / 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO, 23 DE SETEMBRO DE 2024.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

AS EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

ENCAMINHAR PARA
AS COMISSÕES EM
13/09/2024

~~17~~

Venho respeitosamente à presença de Vossas Excelências, propor o Projeto de Lei em anexo, que visa *dispor sobre a obrigatoriedade da instalação de abrigo de proteção solar nos locais de Educação Física no âmbito do Município do Bonito/PE, e dá outras providências correlatas.*

Nesse sentido, destaca-se que o principal objetivo desta proposta legislativa, é garantir melhores condições de trabalho para os professores e monitores de educação física, que desempenham suas funções em ambientes abertos, muitas vezes expostos às intempéries, como sol intenso, chuvas e ventos fortes. O Município do Bonito/PE, com sua diversidade de escolas e estabelecimentos voltados para práticas esportivas, deve assegurar que esses profissionais possam exercer suas atividades com a devida proteção e dignidade.

Isto posto, é evidente a necessidade de instalação de abrigos de proteção, visando atender às demandas por segurança e saúde no ambiente de trabalho, conforme preconizado por normas trabalhistas e de segurança do trabalho. A exposição prolongada ao sol, por exemplo, pode acarretar sérios riscos à saúde, como queimaduras, insolação e, em casos mais graves, câncer de pele. Da mesma forma, chuvas e ventos fortes podem prejudicar a realização das atividades e colocar em risco a integridade física dos profissionais.

Assim, a construção de abrigos adequados, que sejam resistentes às condições climáticas e capazes de proteger os profissionais, é uma medida que, além de garantir a segurança, também contribui para a melhoria das condições de ensino, proporcionando maior conforto e, consequentemente, maior produtividade e qualidade na prática pedagógica.

Este projeto de lei também estabelece sanções claras para aqueles que descumprirem suas disposições, tanto no setor privado quanto no público, assegurando mecanismos de fiscalização e denúncia acessíveis aos profissionais e à sociedade. Ao instituir advertências,



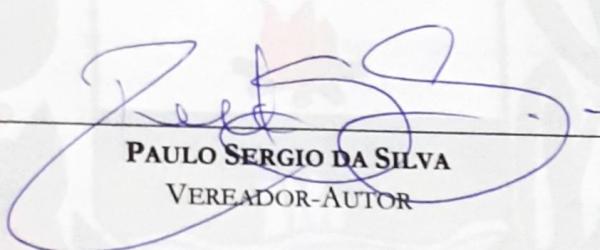
multas e, em casos de reincidência, a suspensão e cassação de alvarás de funcionamento, o projeto busca garantir a efetividade da medida, incentivando a adequação das instituições.

Outro ponto relevante da proposta é a destinação dos valores arrecadados com as multas. Ao direcionar esses recursos para atividades que promovam a saúde e o bem-estar da comunidade, além de entidades filantrópicas de apoio a pacientes com câncer, o projeto reforça o compromisso com a responsabilidade social e o cuidado com a população.

Dessa forma, o projeto de lei se justifica pela necessidade de proteger a saúde e segurança dos profissionais da educação física, promovendo um ambiente de trabalho mais seguro e adequado para o desenvolvimento das atividades físicas e esportivas, essenciais para a formação integral dos estudantes e a promoção da saúde no município.

Solicitamos, portanto, a atenção e o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto de lei, que trará benefícios diretos aos profissionais da área de educação física, aos alunos e à população do município de Bonito/PE como um todo.

Atenciosamente,


PAULO SÉRGIO DA SILVA
VEREADOR-AUTOR





CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO-PE

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



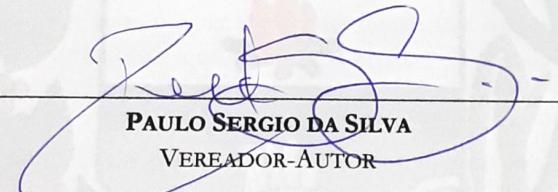
multas e, em casos de reincidência, a suspensão e cassação de alvarás de funcionamento, o projeto busca garantir a efetividade da medida, incentivando a adequação das instituições.

Outro ponto relevante da proposta é a destinação dos valores arrecadados com as multas. Ao direcionar esses recursos para atividades que promovam a saúde e o bem-estar da comunidade, além de entidades filantrópicas de apoio a pacientes com câncer, o projeto reforça o compromisso com a responsabilidade social e o cuidado com a população.

Dessa forma, o projeto de lei se justifica pela necessidade de proteger a saúde e segurança dos profissionais da educação física, promovendo um ambiente de trabalho mais seguro e adequado para o desenvolvimento das atividades físicas e esportivas, essenciais para a formação integral dos estudantes e a promoção da saúde no município.

Solicitamos, portanto, a atenção e o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto de lei, que trará benefícios diretos aos profissionais da área de educação física, aos alunos e à população do município de Bonito/PE como um todo.

Atenciosamente,


PAULO SÉRGIO DA SILVA
VEREADOR-AUTOR





CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO-PE

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



ENCAMINHAR PARA

AS COMISSÕES EM

03 / 09 / 2024

(Handwritten signature)

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 31 /2024.

DISPÔE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE
ABRIGO DE PROTEÇÃO SOLAR NOS LOCAIS DE EDUCAÇÃO
FÍSICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO BONITO/PE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O VEREADOR PAULO SERGIO DA SILVA, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno, e em conformidade com o que dispõe a legislação vigente, submete à apreciação desta egrégia Casa Legislativa o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Ficam as escolas da rede municipal de ensino público e privado no âmbito do Município do Bonito/PE, bem como as academias, clubes e demais estabelecimentos onde são ministradas atividades de educação física e prática de modalidades esportivas a céu aberto, obrigados a instalar abrigos de proteção para seus professores e monitores.

§ 1º O abrigo de que trata o *caput*, deverá ter dimensões suficientes para garantir a completa proteção dos profissionais que utilizam o espaço, sendo capaz de abrigar pelo menos 2 (duas) pessoas simultaneamente.

§ 2º O material utilizado para a construção dos abrigos deverá ser resistente à exposição solar, à chuva, e ao vento, podendo ser fixo ou móvel, desde que assegure a proteção adequada dos profissionais contra intempéries.

§ 3º O abrigo deverá ser posicionado em local estratégico, próximo à área de atuação dos professores e monitores, garantindo fácil acesso sem comprometer o espaço destinado às atividades físicas e esportivas.

Art. 2º A infração aos preceitos desta Lei, por entidade privada sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – Advertência escrita, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização;

II – multa de até 4 (quatro) salários mínimos, duplicada na reincidência;

III – suspensão do alvará de funcionamento por 15 (quinze) dias, em caso de descumprimento após a multa;



CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO-PE

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



III – cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência após a suspensão.

Art. 3º A infração das disposições desta Lei por órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal ou por seus agentes, implicará aplicação de sanções administrativas e a responsabilização disciplinar, na forma preconizada na legislação.

Art. 4º Denúncias ou representações quanto ao descumprimento desta Lei, poderão ser realizadas por qualquer cidadão ou pelos profissionais afetados, junto aos órgãos fiscalizadores do município ou aos órgãos representativos da categoria profissional, como sindicatos e conselhos.

Parágrafo único. Os órgãos representativos da categoria profissional, como os Conselhos Regionais de Educação Física (CREFs), ficam autorizados a fiscalizar, autuar e exigir o cumprimento desta Lei, em articulação com o poder público municipal.

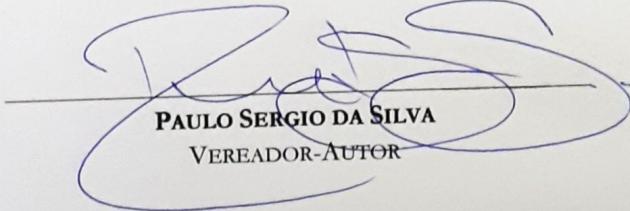
Art. 5º Deverá ser criada pelo Poder Executivo Municipal, uma linha direta de denúncias e um portal online destinado exclusivamente ao recebimento de denúncias sobre o descumprimento desta Lei, assegurando-se o sigilo do denunciante.

Art. 6º Os valores arrecadados com as multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei, serão revertidos para atividades de educação física e bem estar da comunidade, bem como para entidades filantrópicas que atuam no apoio e tratamento de pessoas com câncer no Município do Bonito/PE.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, após a *vacatio legis* desta Lei, para que os estabelecimentos previstos no art. 1º se adequarem às determinações nela contidas.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor, em 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.


PAULO SÉRGIO DA SILVA
VEREADOR-AUTOR

